Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2091
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal
Embargos de Declaração na Apelação nº 0017403-37.2020.8.19.0014
Embargantes: RODRIGO BASTOS XAVIER e CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
Embargado: SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO T.J.E.R.J.
Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELA TORPEZA DA MOTIVAÇÃO E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, DESTRUIÇÃO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENORES – EPISÓDIO OCORRIDO NA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA (*INDEX* 2081) QUE APONTA OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO (*INDEX* 2043), DEU PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS PARA DECRETAR A NULIDADE DO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL POPULAR E DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS MINISTERIAIS, A FIM DE QUE FOSSEM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS CABÍVEIS, INCLUSIVE EVENTUAL REABERTURA DA INSTRUÇÃO, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE GRAVES VÍCIOS NO ACERVO PROBATÓRIO, DA INSUFICIÊNCIA DESCRITIVA DA IMPUTAÇÃO E DAS IRREGULARIDADES NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS SUBMETIDOS AO CONSELHO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS PARA “SANAR A CONTRADIÇÃO E A OMISSÃO APONTADAS, INCLUSIVE

LUIZ NORONHA DANTAS:9671 Assinado em 07/11/2026 03:36:15
Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2092
Carimbado Eletronicamente

SOB A ÓTICA DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA (ARTIGO 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL), CONFERINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA, APLICANDO O ARTIGO 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E OS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRG NO RHC 228513 / ES E AGRG NO RESP 2203252 / RS), OU CONCEDENDO ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO COM ESTEIO NO ARTIGO 654, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DECRETAR, DE PLANO, A IMPRONÚNCIA DIRETA DOS EMBARGANTES RODRIGO BASTOS XAVIER E CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, EXPEDINDO-SE IMEDIATAMENTE OS COMPETENTES ALVARÁS DE SOLTURA" - ALEGADA VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA, AO ARGUMENTO DE QUE A ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO, POR FORÇA DE RECURSO DEFENSIVO, NÃO PODERIA FRANQUEAR AO ÓRGÃO ACUSADOR NOVA OPORTUNIDADE DE REORGANIZAÇÃO DA IMPUTAÇÃO OU DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL – DESMERECE ACOLHIDA A PRETENSÃO RECURSAL CONSIDERANDO QUE ACÓRDÃO EMBARGADO DELIMITOU, DE MANEIRA EXPRESSA E FUNDAMENTADA, A EXTENSÃO DAS NULIDADES RECONHECIDAS E O MARCO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL DEVERIA SER RETOMADA A PERSECUÇÃO PENAL, NÃO SE CONFUNDINDO A INVALIDAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E DO JULGAMENTO PLENÁRIO COM PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO ATALHO MERITÓRIO PRETENDIDO PELA DEFESA, PORQUANTO A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA IMPRONÚNCIA, SEM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2093
Carimbado Eletronicamente

PARTIR DA FASE PROCESSUAL RESTABELECIDA, IMPORTARIA INDEVIDA SUPRESSÃO DA CAPACIDADE MINISTERIAL DE REORGANIZAR A IMPUTAÇÃO E REQUERER A PRODUÇÃO DE PROVAS LÍCITAS E REGULARES, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, EM MANIFESTO PREJUÍZO À OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – RETORNO À FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS MINISTERIAIS QUE NÃO IMPORTA AUTORIZAÇÃO PARA APROVEITAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS, REVALIDAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INIDÔNEOS OU SUPRESSÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS DOS ACUSADOS – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AUTOMÁTICA À VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA, PORQUANTO A RECOMPOSIÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL DECORRE DO RECONHECIMENTO DE *ERROR IN PROCEDENDO* E NÃO REPRESENTA, POR SI SÓ, AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ACUSADOS – INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA SUBSTITUIÇÃO DO DESENLACE PROCESSUAL FUNDAMENTADAMENTE ADOTADO POR SOLUÇÃO MERITÓRIA MAIS FAVORÁVEL AOS ACUSADOS, TRATANDO-SE, *CONCESSA MAXIMA VENIA*, DE IMPERTINENTE INICIATIVA DE RECALCITRAR EM FACE DA DECISÃO A INDEVIDA REABERTURA DO DEBATE, JÁ ESGOTADO EM SEDE DE PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO, EM EXPEDIENTE APENAS PROTELATÓRIO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2094
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **Embargos de Declaração na Apelação nº** 0017403-37.2020.8.19.0014, sendo **Embargantes** RODRIGO BASTOS XAVIER e CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS e **Embargado** SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO T.J.E.R.J.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi desprovido o Recurso. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ e DES. LUCIANO SILVA BARRETO.

RELATÓRIO

Trata-se de pretensão das Defesas de RODRIGO BASTOS XAVIER e CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS (***index*** 2081) de ver sanada alentadas omissão no Acórdão (***index*** 2043) que deu "provimento do Apelo defensivo para decretar a nulidade do julgamento, em razão da constatação de nulidade posterior à Denúncia, devendo os Recorrentes serem submetidos a um nova Sessão Plenária perante o Tribunal Popular, quanto aos delitos em face dos quais foram condenados, mas sem prejuízo de, pela extensão dos vícios constatados, decretar a nulidade do feito desde a Pronúncia, inclusive, de modo a ser retomada a marcha processual na fase de Alegações Finais ministeriais, de modo a oportunizar ao dominus litis a reestruturação da imputação, com os necessários reflexos de refazimento da Instrução e prosseguimento nos demais termos, restando prejudicado o Recurso ministerial."

Alega o Embargante omissão e contradição na Decisão embargada, argumentando que "conferindo-lhes efeitos infringentes para, aplicando o artigo 414 do Código de Processo Penal e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RHC 228513 / ES e AgRg no REsp 2203252 / RS), ou concedendo ordem de Habeas Corpus de ofício com esteio no artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, decretar, de plano, a impronúncia direta dos embargantes Rodrigo Bastos Xavier e Carlos Henrique Ribeiro dos Santos, expedindo-se imediatamente os competentes alvarás de soltura".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o relatório.

V O T O

Desmerece acolhida a pretensão recursal, de ver sanada omissão no combatido ***Decisum***, porque absolutamente inocorrente, tratando-se, ***concessa maxima venia***, de impertinente iniciativa de recalcitrar em face de Decisão, buscando a indevida reabertura do debate, já esgotado em sede de prolação de Acórdão, em expediente duvidoso e apenas protelatório, em face do que se reafirma e se transcreve o teor de parte daquela Decisão:

> "**Assim, voto pelo provimento do Apelo defensivo para decretar a nulidade do julgamento, em razão da constatação de nulidade posterior à Denúncia, devendo os Recorrentes serem submetidos a um nova Sessão Plenária perante o Tribunal Popular, quanto aos delitos em face dos quais foram condenados, mas sem prejuízo de, pela extensão dos vícios constatados, decretar a nulidade do feito desde a Pronúncia, inclusive, de modo a ser retomada a marcha processual na fase de Alegações Finais ministeriais, de modo a oportunizar ao *dominus litis* a reestruturação da imputação, com os necessários reflexos de refazimento da Instrução e prosseguimento nos demais termos, restando prejudicado o Recurso ministerial."**

Como se observa, o julgado embargado não se limitou ao reconhecimento abstrato da fragilidade do acervo probatório, tampouco deixou indefinidas as consequências jurídicas dos vícios constatados, mas, ao contrário, estabeleceu expressamente o marco inicial da invalidação procedimental, determinando o retorno dos autos à fase de Alegações Finais ministeriais, justamente em razão da extensão das irregularidades verificadas, que não se restringiram à insuficiência dos elementos de convicção utilizados para fundamentar a Pronúncia, alcançando, igualmente, a própria individualização da imputação e a regularidade da submissão das acusações ao julgamento popular.

Não se pode, com efeito, adotar o atalho de mérito pretendido pela Defesa, porquanto a decretação imediata da impronúncia, mediante antecipação de pronunciamento que pressupõe o regular encerramento da fase processual pertinente, importaria indevida supressão da capacidade ministerial de reorganizar a imputação e requerer a produção de prova lícita e regularmente admitida, em manifesta vulneração à estrutura dialética do Processo Penal, ao Contraditório e ao Devido Processo Legal, não sendo juridicamente admissível que a invalidação de atos processuais, decretada precisamente para restaurar a regularidade procedimental, seja convertida em instrumento de abreviação da marcha processual e de impedimento ao exercício das faculdades processuais legitimamente asseguradas ao Órgão Acusador.

A determinação de retorno dos autos à fase de Alegações Finais ministeriais, portanto, não traduz concessão de oportunidade arbitrária ao Órgão Acusador para suprir, a qualquer custo, a insuficiência dos elementos probatórios, mas constitui consequência processual expressamente estabelecida pelo Colegiado diante da extensão dos vícios identificados, permitindo que sejam adotadas, sob fiscalização judicial e com plena observância das garantias defensivas, as providências legalmente admissíveis para o regular prosseguimento da persecução penal.

Assim, voto pelo desprovimento dos presentes Embargos de Declaração, pela inexistência de omissão na Decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator